REGULAMENTO (CEE) Nº 1622/90 DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3987/89 que fixa, para o período que vai de 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1990, a quantidade máxima de determinados produtos do sector das matérias gordas a introduzir no consumo e a importar para Espanha e para Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 387/90 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que adopta as modalidades do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1581/90 (4), prevê uma revisão trimestral do balanço previsional;

Considerando que as necessidades de abastecimento do mercado espanhol em margarina e gorduras hidrogenadas se revelaram mais importantes do que previsto em 1990; que é conveniente alterar em consequência o Regulamento (CEE) nº 3987/89 de Comissão (5);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3987/89 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, alínea b), do artigo 1º, a quantidade « 72 000 toneladas » é substituída pela quantidade « 72 200 toneladas ».

2. O nº 1, alínea b), do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« b) 63 700 toneladas de outros óleos e gorduras destinados à alimentação humana, das quais:

b) 1. 1 600 toneladas de gorduras hidrogenadas do código NC 1516,

b) 2. 1 600 toneladas de margarina do código NC 1517; ».

3. No nº 1 do artigo 2º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção: « As quantidades de margarina e de gorduras hidrogenadas são repartidas cada uma do seguinte modo:

— 750 toneladas para o primeiro semestre de 1990,

— 850 toneladas para o segundo semestre de 1990. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.
(2) JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 8.
(3) JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 17.
(4) JO nº L 150 de 14. 6. 1990, p. 9.
(5) JO nº L 380 de 29. 12. 1989, p. 37.